

Acórdão: 23.841/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001467428-90
Impugnação: 40.010155709-08
Impugnante: Rômulo Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 01.653069/0001-87
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SIMPLES NACIONAL. Pedido de restituição de ICMS por contribuinte optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, ao argumento de pagamento indevido, uma vez que o imposto incidente sobre as operações praticadas já havia sido recolhido em etapa anterior da cadeia de circulação das mercadorias sujeitas à substituição tributária (ST). Entretanto, restou configurado nos autos que tais valores foram utilizados para quitação de parcelamento do Contribuinte, portanto, o Requerente já teve seu direito satisfeito por meio de compensação de débitos parcelados no âmbito do Simples Nacional. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de janeiro de 2013 a maio de 2017, ao argumento de que recolheu indevidamente o imposto no âmbito do Simples Nacional, uma vez que a receita declarada seria proveniente de mercadorias adquiridas com imposto já retido por substituição tributária (ST).

A Fiscalização propõe o deferimento parcial do Pedido, conforme Parecer de fls. 99.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 100, deferiu parcialmente o pedido, com os fundamentos a seguir transcritos:

a) Foi comprovado o recolhimento do ICMS em operação com o imposto já recolhido por substituição tributária na etapa anterior;

b) Que os valores recolhidos anteriormente a 5 (anos) da protocolização do Pedido de Restituição, ou seja, recolhimentos anteriores a 30/07/2014, não seriam restituídos uma vez que o direito de os pleitear estava extinto, os termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deferiu-se, portanto, nessa oportunidade, o valor de restituição de R\$ 69.946,96.

A Fiscalização, tendo em vista a verificação, junto à Receita Federal, de que os valores não estavam disponíveis para restituição, conforme telas de bloqueio de pagamentos do sistema do Simples Nacional (fls. 101/134), retifica o parecer elaborado anteriormente e propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 135.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 135, indefere o pedido de restituição, tornando sem efeito o parecer anterior.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 138/139, acompanhada dos documentos de fls. 140/187, com os argumentos a seguir, em síntese:

- aduz que a Receita Federal não poderia bloquear os valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, pois pertencem de fato e de direito ao estado de Minas Gerais;

- informa que os pedidos de restituição de PIS e Cofins das mesmas guias de pagamento do ICMS requerido, foram deferidos pela Receita Federal;

- relata que no âmbito do arcabouço do Simples Nacional, a Receita Federal é o órgão arrecadador e posterior repassador aos outros entes e órgão conveniados, cabendo o requerimento de restituição do estado de Minas Gerais;

- assevera que é obrigação do estado de Minas Gerais questionar o bloqueio do tributo que lhe pertence;

- aponta que o mesmo contribuinte está sendo tributado pela própria Receita Federal por outros tributos.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 204/206, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir transcritos em síntese:

- esclarece que foi solicitado à Diretoria de Gestão Fiscal – Superintendência de Fiscalização, parecer sobre os valores recolhidos e não disponibilizados para o contribuinte no Portal do Simples Nacional, fls. 197;

- informa que a resposta foi no sentido de que os valores de ICMS pagos indevidamente foram aproveitados automaticamente pelo sistema para quitação de débitos parcelados do Simples Nacional.

Pugna pela improcedência da impugnação e manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 24/05/23, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça e demonstre,

documentalmente, a forma que o tributo cuja restituição se postula foi aproveitado em favor do contribuinte, pontuando ainda nesta diligência se na forma de ICMS próprio ou ICMS/ST. Em seguida, vista à Impugnante, fls. 207.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 219/220, acosta aos autos os documentos de arrecadação do Simples Nacional – DASN de fls. 209/218.

Pede a manutenção do indeferimento da restituição pleiteada.

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 225/227, com os seguintes questionamentos:

- qual parcelamento foi objeto de compensação dos valores de ICMS;
- qual é o seu número de referência;
- qual o ente concedente do parcelamento seria o estado de Minas Gerais;
- acrescenta, em sua argumentação, que o uso do ICMS para quitação de parcelamentos não deve prosperar, uma vez que não existiam dívidas, seja de ICMS ou de outros tributos, havendo somente um parcelamento concernente a Transação Excepcional do Simples Nacional, datado de 26/08/21, relativo à IRPJ, CSLL e INSS/PPP, sendo apresentadas telas do sistema do Simples Nacional acerca de tal parcelamento.

Anexa aos autos os documentos de fls. 228/255.

Pede deferimento ao pedido de restituição.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 257, e sustenta que os argumentos apresentados pelo Impugnante não alteram sua conclusão anterior.

Reitera pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

Em sessão realizada em 15/02/24, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, converte, novamente, o julgamento em diligência para que a Fiscalização demonstre documentalmente que o ICMS, cuja restituição se postula, foi aproveitado "automaticamente em 31.01.2019" pelo aplicativo de parcelamento, pois, segundo a Impugnante, inexistem parcelamentos de ICMS em seu favor a justificar o alegado aproveitamento e, manifeste-se, objetivamente, sobre a petição de fls. 225/227. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 259).

A Fiscalização comparece novamente aos autos e apresenta telas do sistema do Simples Nacional contendo a compensação do ICMS em 31/01/19, fls. 261/294 e manifesta-se às fls. 295/297, com os argumentos a seguir:

- esclarece que todo o ICMS do Simples Nacional em questionamento foi utilizado em 31/01/19, conforme demonstrado nas consultas de documentos de arrecadação anexadas às fls. 261/294;

- sustenta que todo o ICMS foi utilizado para quitação de débitos de outros períodos, não havendo valores disponíveis a liberar;

- informa que a compensação dos tributos do Simples Nacional é feita pela Receita Federal, não podendo a Fiscalização deliberar sobre esse procedimento junto à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, somente informar que mediante consulta dos DASN de comprovação de utilização do ICMS, consta o número de cada processo de compensação e, conforme informação do Manual de Consulta e Pagamentos da Receita Federal, o Fisco somente pode efetuar a consulta de débitos declarados, não sendo permitido alterar a situação dos débitos;

- registra que a alegação de bloqueio de ICMS e concomitante liberação de restituição de PIS e COFINS não é o que está demonstrado na Consulta de Documentos de Arrecadação (DASN), fls. 2612/294;

- aponta que o estado de Minas Gerais tem o dever de restituir todo o ICMS do Simples Nacional recolhido indevidamente pelo contribuinte, desde que comprovado, por meio de documentos fiscais e ainda, desde que estejam disponíveis.

Reitera pela improcedência da impugnação e manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

Aberta vista o Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de janeiro de 2013 a maio de 2017, ao argumento de que recolheu indevidamente o imposto no âmbito do Simples Nacional, uma vez que a receita declarada seria proveniente de mercadorias adquiridas com imposto já retido por substituição tributária (ST).

Fato incontroverso é que o recolhimento do ICMS pleiteado foi efetuado de forma indevida. Acrescente-se que os valores recolhidos indevidamente, anteriormente a 30/07/14, não foram considerados para fins de restituição uma vez que o direito de os pleitear estava extinto, nos termos do art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional c/c o art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 118/05.

Tal conclusão não foi impugnada, convalidando seu caráter incontroverso.

Restam em controvérsia a comprovação documental da efetiva compensação de tais valores pelo sistema do Simples Nacional para quitação de parcelamento efetuado pelo Impugnante, bem como alegada obrigatoriedade de restituição pelo estado de Minas Gerais, visto ser um tributo de sua competência.

Nesse sentido, após diligências exaradas por esta Câmara de Julgamento, ficou documentalmente demonstrado, inclusive, sem manifestação na última abertura de vista ao Impugnante que, de fato, tais valores foram utilizados para quitação de parcelamento do Contribuinte, de forma que o Impugnante já teve seu direito satisfeito por meio de compensação de débitos parcelados no âmbito do Simples Nacional.

Restaria a alegação de que o estado de Minas Gerais deveria efetuar a restituição em espécie de qualquer forma, ainda que o sistema do Simples Nacional tivesse feito tal compensação, uma vez que o ICMS é um imposto estadual e tal discussão devesse se manter no foro estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal argumentação não se mantém, uma vez que o Simples Nacional é um sistema de arrecadação tributária unificado de livre escolha do contribuinte, contendo regras e regulamentos específicos a que se submete quando da opção por tal regime.

O estado de Minas Gerais somente teria o dever de restituir o ICMS pago indevidamente no âmbito do Simples Nacional, se disponível para restituição no Portal do Simples Nacional, o que não ocorre no caso em questão.

Correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Juliana de Mesquita Penha
Presidente

CS/D